PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Evandro Pereira Valadão Lopes
Av. Presidente Antonio Carlos,251 6o andar - Gab.54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Trata-se de petição protocolizada pelo candidato **Luiz Gustavo Campbell Moreira**, inscrição nº 1263, que foi **reprovado**, por **insuficiência de nota**, na quarta fase do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da Primeira Região - 2008, requerendo o peticionante, em síntese, seja-lhe fornecido: 1) "*os erros e acertos em cada pergunta formulada pelos Examinadores na sua prova oral (4ª fase)*"; 2) "*o espelho de correção da sua prova oral relativamente a cada pergunta formulada ao candidato pela Banca Examinadora*"; 3) "*reavaliação da sua prova oral e da sua nota pela Banca Examinadora da 4ª fase do certame*".

Inicialmente, insta salientar que a leitura atenta dos requerimentos acima transcritos, nos exatos termos em que foram formulados, evidencia, à saciedade, que o candidato Luiz Gustavo Moreira não se conforma com a nota que lhe foi atribuída pela Comissão Avaliadora, motivo pelo qual interpõe **verdadeiro recurso** pretendendo, de forma clara, o **reexame** da nota que lhe foi atribuída.

A regra constante no item X do edital do concurso, todavia, é clara em **vedar** "*pedidos de revisão ou vista de provas*" na 4ª fase. Transcreve-se:

"*X - DAS VISTAS, RECURSOS E IMPUGNAÇÕES ÀS PROVAS*

*10.1 - **As impugnações a questões da prova da 1ª Fase** deverão ser motivadas e encaminhadas à Comissão Examinadora através do Protocolo da Segunda Instância do Tribunal Regional do Trabalho, **no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da divulgação do gabarito**.*

10.2 - Recebida a impugnação, a Comissão Examinadora prestará as informações que entender cabíveis e as encaminhará à Comissão do Concurso para decisão, da qual não caberá recurso.

*10.3 - **Serão aceitos pedidos de revisão e vista de provas nas 2ª e 3ª fases, sendo incabível qualquer outro recurso.***

10.3.1 - Os pedidos de vista de provas e revisão deverão ser fundamentados e dirigidos à Comissão do Concurso, devendo ser apresentados, no prazo de 24 (vinte e auqtro) horas da realização da Sessão Pública de Identificação e Resultado das Provas, no Protocolo da Segunda Instância deste Tribunal, na Av. Presidente Antônio Carlos 251-2º andar, Castelo - Rio de Janeiro.

10.4 - Não serão aceitos pedidos que visem arredondamento das médias das notas atribuídas ao candidato pela Comissão Examinadora em quaisquer das provas." (grifos acrescidos)

Verificada a ausência de previsão recursal na fase oral do concurso em apreço, é patente não ser cabível a interposição do presente recurso, mormente porque, por meio dele, pretende o candidato ver afastada a regra geral constante no item X, subitem 10.3 do edital, com afronta ao princípio da igualdade, que impõe tratamento isonômico a todos candidatos e que deve nortear os certames públicos.

Com relação aos requerimentos de apresentação de gabarito e de fornecimento dos erros e acertos cometidos pelo candidato em sua avaliação, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque, ainda utilizando a fundamentação supra, resta claro que a Comissão Examinadora do concurso somente está obrigada a divulgar gabarito na primeira fase do certame, conforme expressamente previsto no edital (item X, subitem 10.1).

Ademais, não sendo facultado ao candidato o pedido de "*revisão ou de vista de provas nas demais fases do concurso*", resta óbvio, pelo emprego puro da lógica, que é despiciendo o fornecimento de gabarito pela Comissão Examinadora.

Ainda que assim não fosse, é entendimento absolutamente pacífico na jurisprudência pátria que "*a atribuição de nota a um candidato, por ocasião de exame oral, é ato eminentemente discricionário, incluído no âmbito da reserva da Administração*" (TRF-2ª Região - MS 7826 2002.02.01.019915-2 - Relator Desembargador Federal Vamir Peçanha - DJU: 19.11.2002). E sendo ato discricionário, não está sequer sujeita a controle jurisdicional.

Sobre o tema, pedimos vênia para transcrever os seguintes arestos:

"*Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que* ***não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição****. Recurso extraordinário não conhecido."* (STF - RE 268244/CE - Primeira Turma - Relator Ministro Moreira Alves - DJU: 30.06.2000 - g.n.)

"***Não cabe ao Poder Judiciário****, no controle jurisdicional da legalidade,* ***substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas*** *(MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido.*" (STF - RE AgR 243056/CE - Primeira Turma - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJU: 06.03.2001 - g.n.)

"*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EDITAL DO CONCURSO. CRITÉRIOS VALORATIVOS DE NOTAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para que se possa auferir, de maneira inequívoca, a existência do direito líquido e certo, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, já que tal ação possui caráter documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória.

2. In casu, não houve sequer a juntada do Edital ou da Resolução do VIII Concurso Público para Juiz Substituto da 2ª Região, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo do ora Recorrente, pois não se afigura possível aferir-se a veracidade dos fatos alegados, de que o Edital violou princípios constitucionais, ao negar o seu direito de recorrer das provas orais realizadas, ou, ainda, de se verificar a possibilidade de a Banca Examinadora rever e majorar as notas que lhe foram atribuídas.

3. Ademais, ***conforme entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina, não compete ao Poder Judiciário a ingerência na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização do certame****. Precedentes.*

4. Recurso improvido." (STJ - ROMS 15.866-RJ - 2003/0010800-5 - Quinta Turma - Relator Ministra Laurita Vaz - Data do Julagmento: 27.05.2003 - g.n.).

"*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA. PENALIZAÇÃO POR RESPOSTA INCORRETA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONTRARIEDADE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. ***Ofende o princípio da igualdade entre os candidatos a pretensão da recorrente de ver afastada, na correção de sua prova objetiva, a regra constante do item 9.2 do edital de abertura do Concurso*** *para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado da Bahia (Edital 2/2002) – segundo a qual cada item cuja resposta divirja do gabarito oficial definitivo acarretará a perda de 0,20 ponto –* ***porquanto ela alcançaria privilégio não estendido aos demais candidatos, que permaneceriam sujeitos a tal critério de avaliação****.*

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável. Precedentes.

3. Recurso ordinário conhecido e improvido." (STJ - RMS 17782/BA - 2004/0006308-2 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU: 10.04.2006)

Nesse sentido, é igualmente oportuna a transcrição da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, in "*Manual de Direito Administrativo*", 8ª edição, editora Lumen Juris, págs. 481/482, expressis verbis:

"*RESULTADO DO CONCURSO*

(...)

Quando se cuida da denominada ***prova discursiva,*** *a situação é diversa, porque a avaliação das respostas levada a efeito pelos examinadores pode levar em consideração vários aspectos além do fator estritamente ligado ao conhecimento. Nesses casos, não há como evitar que as bancas examinadoras sejam dotadas de certo poder discricionário para avaliar as respostas e chegar à sua graduação. Esses critérios não podem ser reavaliados no Judiciário, pois que, além de serem privativos da Administração, sua reapreciação implicaria ofensa ao princípio da separação de Poderes. O TJ-SP, por exemplo, consignou: "****Os critérios adotados por Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo em hipótese de ilegalidade ou inconstitucionalidade"****. No mesmo sentido, decidiu o TRF da 1ª Região:*

"Inexistindo ilegalidade nas questões, é vedado ao Poder Judiciário, mesmo em processo de cognição ordinária, examinar, subjetivamente, o acerto na formulação das perguntas e das respostas dadas como certas pela banca examinadora, o que importaria em substituição desta, em detrimento dos demais concorrentes que se submeteram aos mesmos exames e encontraram as mesmas dificuldades dos autores"*."* (grifos no original)

Transcreve-se, ainda, os ensinamentos de Alexandre de Moraes, in "*Constituição do Brasil Interpretada*", editora Atlas, pág. 836, in litteris:

"*(...) não pode, pois, a correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela*

Banca Examinadora ser discutida pelo Poder Judiciário, que está proibido de substituir as funções da Banca Examinadora."

Por todas essas razões, e em especial pela ausência de previsão de apresentação de gabarito e de interposição de recurso em quaisquer outras fases do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da Primeira Região - 2008, indefiro todos os requerimentos formulados pelo candidato **Luiz Gustavo Campbell Moreira** - inscrição nº 1263 por meio da petição protocolizada em 06.03.2009.

Juiz Evandro Pereira Valadão Lopes
Presidente da Comissão Examinadora da Prova Oral